



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000039/2004-23
Recurso nº : 127.209
Acórdão nº : 201-78.279

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De 12	/ 10	/ 05
VISTO		

2ª CC-MF
Fl. —

Recorrente : BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic afeição-se aos termos do artigo 161 e seu parágrafo 1º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. E COM O ORIGINAL
12 / 05 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo	13971.000039/2004-23
Recurso	127.209
Acórdão	201-78.279
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000039/2004-23

Recurso nº : 127.209

Acórdão nº : 201-78.279

Recorrente : BAC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada foi autuada por diferenças entre o valor declarado e o efetivamente devido, impago, do IPI, acrescido de multa qualificada fixada em 150%.

Em sua impugnação, repele a multa e os juros fundados na taxa Selic. Quanto à multa, alude a inexistência de dolo, fraude ou simulação, em vista da devida escrituração de todos os valores, disponibilizados para a Fiscalização da Receita Federal. Quanto à aplicação da taxa Selic, alega sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A decisão ora recorrida dá parcial provimento à impugnação, reconhecendo a inexistência do evidente intuito de fraude, para reduzir a multa para 75%. No mais, mantém o auto como lançado, ressaltando a inexistência de impugnação quanto ao tributo devido.

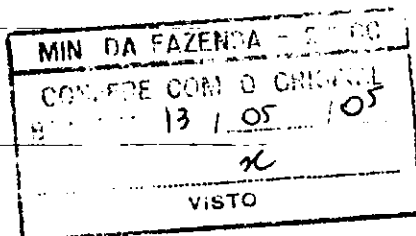
No presente recurso voluntário, a contribuinte insurge-se somente quanto à aplicação da taxa Selic.

Amparado por arrolamento de bens, subiram os autos para este Egrégio Conselho. É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000039/2004-23
Recurso nº : 127.209
Acórdão nº : 201-78.279



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Segundo se depreende do relatório, remanesce somente a questão da taxa Selic, visto que, em relação ao aspecto da multa, houve a sua redução para 75%, sem embargos do contribuinte em sede do voluntário. Igualmente quanto ao tributo em si a contribuinte não se insurge contra o lançamento desde a impugnação, reconhecendo o débito.

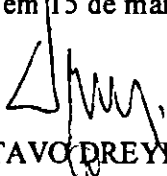
Nada há a opor à decisão ora recorrida, dentro de seus estritos limites, pelo que deve a mesma ser mantida como julgada, uma vez que a jurisprudência deste Conselho e da CSRF tem sido reiterada e pacífica quanto à aplicabilidade da taxa Selic como juros moratórios.

Relativamente à pretensa inconstitucionalidade da norma, ainda que não incumba a este Colegiado sua apreciação, não há precedentes no Judiciário a amparar a pretensão. Quanto à apregoada ilegalidade, a jurisprudência alentada reconhece a aplicação taxa Selic como plenamente afeiçoada aos termos do artigo 161 e seu parágrafo 1º do CTN.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 